

E eu, Alexandra Sofia Carlos Mota Luís, Chefe de Divisão Administrativa, o subscrevi.

29 de agosto de 2017. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Antunes Bernardes*.

610782367

MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

Regulamento n.º 540/2017

Regulamento Geral de Taxas e Tabela de Taxas

Nota justificativa

No âmbito das adscrições que cabem ao poder Municipal, a fixação dos quantitativos das taxas municipais representa uma área e um tema de crucial importância e preocupação.

A preocupação dispensada nessa fixação, tentou, principalmente, versar sobre as especificidades de funcionamento dos serviços Municipais, as especificidades, condicionantes e valências do Município de Vila do Porto, e um claro e não menos inequívoco respeito das normas técnico legais em vigor e das melhores práticas, no que ao caso concreto diz respeito;

Não obstante e para além do elencado a montante, o regime de taxas conceptualizado visará uma utilização mais equilibrada, mais racional e, quiçá, mais adequada a uma realidade cada vez mais presente, da necessidade de se economizar um recurso que se apresenta cada vez mais escasso.

O objetivo será que, por parte dos munícipes, haja uma clara perceção de que o valor pago corresponde, efetivamente, aos custos que o serviço prestado acarreta para o Município.

Com efeito, tentou-se, igualmente, dotar o Município de Vila do Porto, dos meios que lhe permita fazer face aos crescentes e elevados custos inerentes aos serviços prestados, visando um maior equilíbrio económico e financeiro.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; do estabelecido nas alíneas b), e) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas e), k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; e na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e decorrido o período de discussão pública, nos prazos e termos previstos no artigo 101.º do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, sem propostas por parte dos munícipes, a Câmara Municipal de Vila do Porto, em reunião de 30 de agosto de 2017 e a Assembleia Municipal de Vila do Porto, em sessão de 14 de setembro de 2017, aprovaram o presente Regulamento Geral de Taxas do Município de Vila do Porto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Regime Financeiro das Autarquias Locais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que estabelece o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e das alíneas b), e) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas e), k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao Município de Vila do Porto, aplicam-se ainda, subsidiária e sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral Tributária;

- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo;
- h) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

Artigo 3.º

Objeto

1 — O presente Regulamento e a respetiva Tabela anexa que dele faz parte integrante, estabelece o regime jurídico a que ficam sujeitos a incidência, liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas na área do Município de Vila do Porto, as quais são devidas pela prestação concreta de um serviço público local, pela utilização privada de bens do domínio público e privado do Município ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos sujeitos passivos da relação jurídico tributária, quando tal, nos termos da lei, seja atribuição do Município.

2 — O presente Regulamento estabelece ainda as isenções, reduções e agravamentos das taxas e outras receitas mencionadas no número anterior.

Artigo 4.º

Fórmula de cálculo do valor das taxas

1 — O valor das taxas previsto na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento será fixado de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) Os custos, diretos e indiretos, resultantes da atividade dos órgãos e serviços do Município;
- b) Os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar;
- c) O benefício auferido pelo particular;
- d) O custo pela utilização privada de bens do domínio público e privado do Município;
- e) O custo com a remoção de um obstáculo jurídico.

2 — Para o apuramento do valor das taxas, será também considerado o benefício auferido pelo sujeito passivo.

3 — Caso o Município assim o entenda, o valor das taxas poderá, também, ser fixado através do recurso a critérios de incentivo/desincentivo da prática de certos serviços, atos ou operações.

4 — O cálculo das taxas referidas no número anterior é apurado de acordo com os critérios estabelecidos na Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 5.º

Fundamentação económico-financeira

A fundamentação económico-financeira das taxas municipais consta dos quadros que constituem o Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 6.º

Incidência objetiva das taxas

1 — As taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento incidem sobre as utilidades prestadas aos sujeitos passivos da relação jurídico tributária que tenham sido geradas pela atividade do Município e colocadas à disposição dos sujeitos passivos da relação jurídico tributária, bem como, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas atividades, reportando-se, nomeadamente, às seguintes atividades:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Concessão de permissões administrativas e pela mera comunicação prévia, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular, a qual se denomina taxa administrativa;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal, a qual se denomina taxa pela ocupação e utilização do espaço público;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- i) Pelas demais atividades previstas no presente regulamento, na lei ou em outros regulamentos municipais.

2 — As atividades realizadas por particulares que tenham um impacto ambiental negativo, poderão ser, se o Município assim o entender, desincentivadas com a criação de taxas municipais.

3 — A Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento define os valores das taxas municipais.

Artigo 7.º

Incidência subjetiva das taxas

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de Vila do Porto.

2 — O sujeito passivo da relação jurídico tributária prevista no número anterior será toda a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de facto ou de direito, assim como as entidades legalmente equiparadas a pessoa coletiva que, nos termos da lei e dos regulamentos municipais, esteja vinculada à obrigatoriedade de cumprir a prestação tributária devida ao Município de Vila do Porto, seja como contribuinte direto, substituto ou responsável.

3 — Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição em contrário.

Artigo 8.º

Atualização do montante das taxas

1 — O presente Regulamento deve ser revisto anualmente no âmbito da preparação para o orçamento para o ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — A atualização prevista no número anterior deverá ser incluída na proposta de orçamento municipal para o ano em causa.

3 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos dos números anteriores serão arredondados para o cêntimo mais próximo por excesso, se o terceiro algarismo depois da vírgula for igual ou superior a cinco, ou por defeito se inferior.

4 — Independentemente da atualização ordinária, poderá a Câmara Municipal, sempre que o considere oportuno, propor à Assembleia Municipal a alteração do Regulamento e da Tabela das Taxas, contendo a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO II

Isenções e reduções das taxas municipais

Artigo 9.º

Fundamentação das isenções e/ou reduções

1 — As isenções e reduções de taxas previstas no presente Regulamento e Tabelas anexas, tiveram em conta a manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que dela beneficiam e/ou das suas especificidades, assim como, os principais objetivos sociais e de desenvolvimento sustentável que o Município prossegue ou entende apoiar e estimular, designadamente, nos âmbitos de natureza cultural, desportiva, de apoio a estratos sociais desfavorecidos e à promoção dos valores locais.

2 — As isenções e reduções previstas sustentam-se, entre outros, nos seguintes princípios:

- Equidade perante os sujeitos passivos visados no acesso ao serviço público prestado pela Autarquia;
- Estímulo, promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica;
- Estímulo e promoção do desenvolvimento e competitividade local.

Artigo 10.º

Isenções subjetivas

1 — As taxas municipais constantes da Tabela anexa ao presente Regulamento aplicam-se a todos os sujeitos passivos, com exceção, para além dos casos previstos na lei, das seguintes situações:

- Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- Pessoas Coletivas de Utilidade Pública;
- Associações e Fundações Desportivas, Culturais e Recreativas sem fins lucrativos;
- Empresas sediadas no Concelho;
- Pessoas Singulares com comprovada insuficiência económica.

2 — Por deliberação da Câmara Municipal, poderão ser atribuídas, casuisticamente, isenções ou reduções de taxas municipais no âmbito das seguintes matérias:

- Obras de reabilitação urbana;
- Edificação de equipamentos coletivos de uso estratégico;
- Edificação que contemple iniciativas de redução no consumo energético;
- Ocupação do espaço público e utilização de meios eletrónicos no relacionamento com os serviços municipais;
- Matérias respeitantes a eventos de manifesto e relevante interesse municipal.

Artigo 11.º

Reconhecimento da isenção

1 — As isenções previstas no n.º 2 do artigo anterior são reconhecidas mediante deliberação.

2 — Os requerimentos para reconhecimento de isenção devem ser acompanhados dos documentos comprovativos de todos os factos dos quais depende esse reconhecimento.

3 — Previamente ao reconhecimento da isenção, devem os Serviços, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção.

4 — O despacho que reconhece a isenção pode fazê-lo até ao limite de cinco (5) anos, bem como para futuros atos da mesma natureza e da mesma pessoa coletiva, até ao mesmo limite de cinco (5) anos, sem prejuízo da sua prorrogação nos termos da lei.

5 — A existência de dívidas ao Município de Vila do Porto, sem processo de reclamação graciosa ou outro legalmente admissível e garantia prestada, determina a perda dos benefícios fiscais referidos no número anterior.

CAPÍTULO III

Autoliquidação e liquidação das taxas municipais

Artigo 12.º

Autoliquidação

1 — A autoliquidação de taxas municipais só é admitida nos casos especificamente previstos na Lei, consistindo na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico tributária, do montante a liquidar.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar ao Município, informação sobre o montante a liquidar.

3 — Nos procedimentos de comunicação prévia, a autoliquidação de taxas deve ocorrer no prazo máximo de um ano, a contar da não rejeição da comunicação prévia, sob pena de caducidade do procedimento.

4 — Efetuada a autoliquidação da taxa municipal, o sujeito passivo deverá remeter aos serviços municipais competentes o comprovativo dessa liquidação.

5 — Caso o Município venha a apurar que o montante liquidado pelo sujeito passivo, na sequência da autoliquidação, é inferior ao valor efetivamente devido, o mesmo será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

6 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior no prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento.

7 — Se os serviços do Município vierem a apurar que o montante pago pelo sujeito passivo, na sequência da autoliquidação, é superior ao valor efetivamente devido, o mesmo será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

8 — Na autoliquidação aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à liquidação.

Artigo 13.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas municipais consiste no procedimento de determinação do valor a liquidar pelo sujeito passivo, resultando da aplicação dos critérios definidos na Tabela anexa ao presente Regulamento, e dos elementos fornecidos pelo interessado.

2 — O procedimento de liquidação será efetuado em impresso próprio, o qual, sem prejuízo de outra informação que seja considerada relevante para o caso concreto, contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- Identificação do sujeito passivo;
- Identificação do ato, facto ou contrato sujeito ao procedimento de liquidação;

- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
d) Cálculo do montante devido, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

3 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, faz-se em função desse calendário.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

5 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão de licença ou autorização, se estas não corresponderem a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até final do ano.

6 — As declarações prestadas pelo sujeito passivo que se venham a revelar falsas e/ou inexatas com o objetivo de determinar o apuramento de um valor de liquidação inferior ao devido, serão punidas com a respetiva responsabilização no pagamento das despesas causadas.

Artigo 14.º

Notificação da liquidação

1 — As notificações das liquidações periódicas são efetuadas por via postal simples.

2 — As notificações são efetuadas obrigatoriamente por carta registada com aviso de receção, sempre que tenham por objeto atos ou decisões suscetíveis de alterarem a situação tributária dos municípios ou a convocação destes para assistirem ou participarem em atos ou diligências.

3 — As notificações não abrangidas pelos números anteriores são efetuadas por carta registada.

4 — As notificações referidas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo podem ser efetuadas por telefax ou via Internet, quando exista conhecimento do endereço da caixa de correio eletrónico ou número de telefax do notificado e se possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada, sendo que, tratando-se o notificado de uma pessoa singular, o mesmo terá de autorizar expressamente o envio da notificação para a sua caixa de correio eletrónico.

5 — As notificações contêm a decisão, os seus fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa e o prazo para reagir contra o ato notificado, a indicação da entidade que o praticou e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências, o prazo de pagamento voluntário se for o caso, e os meios processuais de defesa contra o ato de liquidação, a advertência de que o não pagamento implica a instauração de um processo de cobrança coerciva.

Artigo 15.º

Reclamação graciosa

1 — Qualquer interessado pode reclamar da liquidação das taxas, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação, junto do Município de Vila do Porto.

2 — A reclamação deverá ser decidida no prazo de 60 dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respetiva fundamentação.

Artigo 16.º

Revisão, anulação e restituição de receitas

1 — Nos termos e prazos previstos na Lei Geral Tributária, os serviços municipais responsáveis pelo procedimento de liquidação poderão proceder à revisão ou anulação da mesma por iniciativa própria, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, quando verificarem que foram cometidos erros de facto ou direito.

2 — O sujeito passivo que requerer a revisão do ato de liquidação, deverá apresentar todos os elementos de prova que considere relevantes para a procedência do pedido de revisão.

3 — Se se verificar que na liquidação das taxas e outras receitas houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o Município, os serviços promovem de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo, por carta registada, com aviso de receção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar bem como a comunicação de que em caso de não pagamento tempestivo o Município recorrerá à cobrança coerciva, por meio de processo de execução fiscal.

5 — Quando haja sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenham decorrido 4 anos sobre o pagamento, os serviços promovem a compensação, se for o caso, ou a restituição ao interessado, nos termos da lei, no prazo de 60 dias contados da confirmação do erro, da importância indevidamente cobrada.

Artigo 17.º

Cobrança

1 — A cobrança das taxas e outras receitas municipais só poderá ser efetuada, por inteiro, no momento do pedido do ato, se a lei ou outros regulamentos assim o dispuserem.

2 — O pagamento total é devido no momento do pedido do ato gerador da obrigação tributária, nos seguintes casos:

- Taxas administrativas;
- Pedidos de urgência;
- Meras comunicações prévias;
- Comunicações prévias;
- Obtenção de autorização;
- Casos de autoliquidação.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e extinção das taxas municipais

Artigo 18.º

Pagamento

1 — Nenhum ato ou facto poderá ser praticado pelos serviços municipais sem que se encontre cobrada a respetiva taxa municipal, exceto disposição legal em contrário.

2 — As taxas e outras receitas municipais são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, nos postos de cobrança admitidos, bem como noutros locais ou, caso esteja disponível, em equipamento de pagamento automático, sempre que tal seja permitido, até à data limite constante do documento de liquidação.

3 — O não pagamento da taxa municipal determinará a instauração do competente processo de cobrança coerciva.

4 — O pagamento poderá ser feito em numerário, cheque bancário, débito em conta, transferência bancária, equipamento de pagamento automático, ou por qualquer outro meio utilizado pelos serviços de correio ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

5 — As taxas municipais podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público do Município.

Artigo 19.º

Pagamento em prestações

1 — Em situações devidamente comprovadas de carência económica, o sujeito passivo poderá requerer, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, o pagamento em prestações da taxa municipal devida.

2 — Cabe aos serviços que procedem à liquidação das taxas instruir os pedidos de pagamento em prestações, os quais são autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de subdelegação nos Vereadores com o pelouro da área dos serviços de liquidação.

3 — O requerimento para pagamento em prestações deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- Identificação do requerente;
- Atestado de insuficiência económica;
- Última nota demonstrativa de liquidação do imposto sobre os rendimentos de pessoas singulares (I.R.S.), ou do imposto sobre os rendimentos de pessoas coletivas (I.R.C.) e da correspondente declaração de rendimentos;
- Declaração a emitir pelo Instituto da Segurança Social, na qual conste o valor do subsídio de proteção no desemprego, ou o valor da prestação do Rendimento Social de Inserção, consoante os casos;
- Natureza da dívida;
- Número de prestações pretendido;
- Exposição dos motivos que fundamentam o pedido.

4 — A decisão que defira o requerimento de pagamento da taxa municipal em prestações contém, sob pena de nulidade:

a) O montante de cada prestação mensal, o qual corresponderá ao montante total a liquidar, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescido dos juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações;

b) O prazo de pagamento de cada uma das prestações.

5 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

6 — A falta de pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento imediato das restantes, sendo extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor, a fim de ser instaurado processo de execução fiscal se o acionamento da garantia, prestada nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, não for suficiente.

Artigo 20.º

Prazos e regras de contagem

1 — O pagamento voluntários das taxas municipais é efetuado no prazo de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamentação específica fixe prazo diferente.

2 — O prazo para pagamento previsto no presente Regulamento é contínuo, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

3 — Quando o prazo para pagamento terminar em dia em que os serviços competentes para o recebimento se encontrem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

4 — Pelo não pagamento atempado são devidos juros de mora à taxa legal aplicável por mês de calendário ou fração.

5 — Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem a necessária permissão administrativa ou mera comunicação prévia, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

6 — Os prazos previstos nos números anteriores não podem ser alterados, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

Artigo 21.º

Das licenças renováveis e das autorizações de ocupação

1 — O pagamento das licenças de renovação automática é efetuado nos seguintes prazos:

- a) Entre o dia 1 de janeiro e 31 de março para as licenças anuais;
- b) Nos primeiros dez dias de cada mês para as licenças mensais;
- c) Os demais prazos relativos a outros licenciamentos renováveis encontram-se previstos na Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O Município notificará, através de carta registada com aviso de receção, os avisos relativos à cobrança das licenças anuais referidas na alínea a) do número anterior, com indicação explícita do prazo respetivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis nos termos legais e regulamentares em vigor.

3 — Nos casos de autorizações de ocupação precária de bens do domínio público ou privado, os prazos de pagamento serão aqueles que se encontrarem definidos nos respetivos contratos.

Artigo 22.º

Falta de pagamento de taxas ou despesas

1 — O procedimento administrativo extingue-se pela falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas ou despesas devidamente liquidadas.

2 — Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

Artigo 23.º

Extração das certidões de dívida

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário estabelecido nas leis tributárias sem que o mesmo se encontre efetuado, para além do início da contabilização dos juros de mora à taxa legal em vigor, será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor.

2 — Consideram-se em débito as taxas municipais relativas a serviços ou benefícios de que o sujeito passivo tenha beneficiado ou usufruído, sem proceder ao respetivo pagamento.

3 — O não pagamento das licenças renováveis, para além de motivar o procedimento previsto no número anterior, implicará a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 24.º

Consequências do não pagamento de taxas

Exceto se o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea, o não pagamento de taxas municipais devidas constitui fundamento de:

- a) Rejeição dos requerimentos com vista à emissão de autorizações;
- b) Recusa da prestação dos serviços solicitados ao Município;
- c) Proibição de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico.

CAPÍTULO V

Das contraordenações

Artigo 25.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas;
- b) A inexistência ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais e para obtenção de isenções ou reduções.

2 — As contraordenações previstas no número anterior são sancionadas com coima de €3,74 (três euros e setenta e quatro centavos) a o máximo de €3.740,98 (três mil setecentos e quarenta euros e noventa e oito centavos) caso seja praticada por pessoa singular, sendo de €44.891,81 (quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e um euros e oitenta e um centavo) o montante máximo da coima aplicável às pessoas coletivas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 26.º

Integração de lacunas

A todos os casos não previstos no presente Regulamento aplicar-se-á, sucessivamente, a Lei das Finanças Locais; a Lei Geral Tributária; a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual; o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; o Código de Procedimento e de Processo Tributário; o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e, o Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 27.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições constantes de outros Regulamentos ou Posturas municipais que se mostrem incompatíveis, e nulas, quaisquer disposições de Regulamentos ou Posturas futuras que o contrariem.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à data da sua publicação.

21 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Carlos Henrique Lopes Rodrigues*.

Tabela de Taxas

Município de Vila do Porto

Regulamento Geral de Taxas	Taxa 2017 (em euros)
CAPÍTULO I	
Diversos	
Artigo 1.º	
Assuntos Administrativos	
1 — Certidões:	
1.1 — Certidões de teor — por cada A4 ou fração	30,00
1.2 — Certidões narrativas — por cada A4 ou fração	30,00
2 — Fotocópias não autenticadas — por cada A4 ou fração	0,90
3 — Fotocópias autenticadas — por cada: A4 ou fração	5,00
4 — Declarações:	
4.1 — Emissão de declaração de substituição de características de ciclomotores	10,00
4.2 — Emissão de declaração de substituição de condução de ciclomotores	10,00
4.3 — Emissão de outras declarações não contempladas na presente tabela	15,00
5 — Buscas — por cada ano	30,00
6 — Fornecimento a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado	15,00
7 — Averbamentos não especificados na presente tabela	20,00
Observações:	
<i>Nota 1.</i> — Para efeitos de aplicação da presente tabela: A3 =2A4; A2=4A4; A3=8A4; A0=16A4	
CAPÍTULO II	
Condução e registos de veículos	
As taxas a aplicar são as previstas em legislação específica.	
CAPÍTULO III	
Controlo metrológico de instrumentos de medição	
As taxas a aplicar são as previstas em legislação específica.	
CAPÍTULO IV	
Registo de cidadãos da União Europeia	
Artigo 2.º	
Certificado de Registo	
1 — Emissão de certificado de registo de cidadão da União Europeia	15,00
2 — Emissão de segunda via do certificado de registo de cidadão da União Europeia	25,00
3 — Primeira emissão do certificado de registo de cidadão da União Europeia a menores de 6 anos	7,50
4 — Realização de serviço externo, independentemente da deslocação resultar de imperativo legal, de pedido do interessado ou por necessidade deste	35,00
Nota:	
1 — O produto das taxas referidas nos números 1., 2. e 3. reverte em 50 % para o Município e 50 % para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — legislação específica	
CAPÍTULO V	
Ocupação do espaço público	
Artigo 3.º	
Ocupação do espaço público — Forma de cálculo da taxa	
1 — A forma de cobrança da taxa de ocupação do espaço público resulta dos produtos entre a dimensão ocupada (área do espaço público ocupado em m ² /m ³ /ml) — (A), o Tempo (n.º de dia/semana/meses de duração da ocupação) — (B) e o Valor unitário da taxa — (C), acrescida da Taxa Fixa (T(f)) e quando aplicável o fator serviço (F(s)), sendo o resultado da Taxa Final $TF=T(f)+[(A)*(B)*(C)]+F(s)$.	
1.1 — Taxa Fixa (Tf) — A pagar no momento de entrega do pedido/ comunicação	20,00
1.2 — Acresce às alíneas anteriores:	
1.2.1 — Alpendres fixos ou articulados e esplanada fechada — por metro quadrado ou fração e por ano	6,50
1.2.2 — Faixa Anunciadora — por metro quadrado ou fração e por semana	6,50
1.2.3 — Passarelas ou outras construções e ocupações — por metro quadrado sobre a via pública e por ano	9,00
1.2.4 — Depósitos subterrâneos — por metro cúbico ou fração e por ano	16,00

Regulamento Geral de Taxas	Taxa 2017 (em euros)
1.2.5 — Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fração por mês	12,00
1.2.6 — Ocupação do espaço público destinado a venda ambulante — por metro quadrado ou fração e por mês	3,00
1.2.7 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festas ou exercício do comércio ou indústria por m ² ou fração e por dia	1,00
1.2.8 — Mesas, cadeiras e similares — por metro quadrado ou fração e por mês	3,00
1.2.9 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fração e por uma só vez.	3,00
1.2.10 — Circos e outras instalações temporárias para diversões por metro quadrado e por dia	1,00
1.2.11 — Postes e marcos — por cada um e por dia	1,00
1.2.12 — Toldo e Sanefa — por metro quadrado ou fração e por mês	6,50
1.2.13 — Esplanada aberta — por metro quadrado ou fração e por mês	2,50
1.2.14 — Estrado — por metro quadrado ou fração e por mês	5,00
1.2.15 — Guarda Ventos — por metro quadrado ou fração e por mês	5,00
1.2.16 — Vitrina e Expositor — por metro quadrado ou fração e por mês	1,00
1.2.17 — Arcas e máquinas de gelados — por metro quadrado ou fração e por mês	1,00
1.2.18 — Brinquedos mecânicos e equipamentos similares — por metro quadrado ou fração e por mês	1,00
1.2.19 — Floreira — por metro quadrado ou fração e por mês	1,00
1.2.20 — Contentor de resíduos — por metro quadrado ou fração e por mês	0,50
1.2.21 — Suporte publicitário (nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) — por metro quadrado ou fração e por mês	6,00
1.2.22 — Outras ocupações do espaço público — por metro quadrado ou fração e mês	2,50
1.3 — Acresce aos números anteriores, o fator serviço (F(s)) sempre que o requerente solicite acesso mediado do Balcão do Empreendedor, que será cobrado pelo valor único a acrescer à taxa final	20,00

Observações:

Nota 1. — A cobrança das taxas dos números anteriores é efetuada da seguinte forma, a saber:

- 1 — O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100 %) no momento de submissão do pedido.
- 2 — O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de autorização e licenciamento é efetuado de forma repartida, em que:
 - a) No momento de submissão do pedido é pago o valor da taxa fixa previsto na alínea 1.1. do presente artigo;
 - b) Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, deve proceder ao pagamento do diferencial do total da taxa.

CAPÍTULO VI

Publicidade — Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias

Artigo 4.º

Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias — Forma de cálculo da taxa

1 — A forma de cobrança da taxa de publicidade, aplicável nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, resulta dos produtos entre a dimensão ocupada (área da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ocupada em m²/ml) — (A), o Tempo (n.º de dia/semana/meses de duração da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias) — (B) e o Valor unitário da taxa — (C), acrescida da Taxa Fixa (T(f)), sendo o resultado da Taxa Final $TF=T(f)+[(A)*(B)*(C)]$.

1.1 — Taxa Fixa (Tf)	20,00
1.2 — Acresce à alínea 1.1:	
1.2.1 — Suporte publicitário (nos casos em que não é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial) — por metro quadrado ou fração e por mês	8,00
1.2.2 — Veículos particulares, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário — por metro quadrado ou fração e por mês	4,00
1.2.3 — Transportes públicos, quando não relacionados com a atividade principal do respetivo proprietário — por metro quadrado ou fração e por mês	4,00
1.2.4 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária — por metro quadrado ou fração e por mês	8,00
1.2.5 — Distribuição de panfletos, produtos e outras ações promocionais de natureza publicitária — por metro quadrado ou fração e por mês	4,00
1.2.6 — Cartazes e telas, a afixar em tapumes, andaimes, muros, paredes, e locais semelhantes, onde tal não seja proibido — por metro quadrado ou fração e por mês	4,00
1.2.7 — Mupis, mastros-bandeira e colunas publicitárias — por metro quadrado ou fração e por mês	8,00
1.2.8 — Balões (blimps, zepelins), insufláveis e semelhantes — por metro quadrado ou fração e por dia	4,00
1.2.9 — Outdoors — por metro quadrado ou fração e por mês	8,00
1.2.10 — Outra publicidade não incluída nos números anteriores — por metro quadrado ou fração e por mês	4,00

CAPÍTULO VII

Transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

Artigo 5.º

Táxis

1 — Emissão de licença	500,00
2 — Emissão de segunda via	75,00

Regulamento Geral de Taxas	Taxa 2017 (em euros)
3 — Renovação da licença	100,00
4 — Substituição da licença	100,00
5 — Averbamento	75,00
CAPÍTULO VIII	
Ambiente	
Artigo 6.º	
Ruído e Medição Acústica	
1 — Licença Especial de Ruído para o exercício de atividades ruidosas de caráter temporário:	
1.1 — A pagar no momento de entrega do pedido	10,00
1.2 — Pela emissão da licença para espetáculos, eventos, feiras, mercados, festas e outras atividades:	
1.2.1 — Nos dias úteis:	
a) Das 20h00m às 23h00m — por hora	5,00
b) Das 23h00m às 07h00m — por hora	7,00
1.2.2 — Ao fim-de-semana e feriados:	
a) Das 07h00m às 20h00m — por hora	5,00
b) Das 20h00m às 23h00m — por hora	7,00
c) Das 23h00m às 07h00m — por hora	10,00
1.3 — Pela emissão da licença para obras de construção civil:	
1.3.1 — Nos dias úteis:	
a) Das 20h00m às 23h00m — por hora	60,00
b) Das 23h00m às 07h00m — por hora	50,00
1.3.2 — Ao fim-de-semana e feriados:	
a) Das 07h00m às 20h00m — por hora	23,50
b) Das 20h00m às 23h00m — por hora	65,00
c) Das 23h00m às 07h00m — por hora	100,00
2 — Medição acústica	1 070,00
CAPÍTULO IX	
Atividades Diversas	
Artigo 7.º	
Atividades Diversas	
1 — Licenciamento de atividades diversas:	
1.1 — Guarda noturno:	
a) Licença	150,00
b) Renovação	75,00
1.2 — Jogo instantâneo:	
a) Licença	75,00
b) Renovação	52,00
1.3 — Emissão de licença para jogo ambulante	85,00
1.4 — Emissão de licença para a realização de acampamentos ocasionais	30,00
1.4.1 — Acresce por dia	2,00
1.5 — Emissão de licença para a realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos (ex. provas desportivas, etc.)	20,00
1.6 — Emissão de licença para a realização de fogueiras tradicionais de santos populares e de natal — por cada	20,00
1.7 — Realização de touradas à corda — licença:	
1.7.1 — Em lugar público:	
a) Tradicional	250,00
b) Não Tradicional	250,00
1.7.2 — Em recintos particulares:	
a) Tradicional	250,00
b) Não Tradicional	250,00

Regulamento Geral de Taxas	Taxa 2017 (em euros)
CAPÍTULO X	
Equipamentos Municipais	
Artigo 8.º	
Biblioteca Municipal	
1 — Cartão de leitor: emissão de segunda via e seguintes	5,00
Artigo 9.º	
Complexo Desportivo	
1 — Piscina:	
1.1 — Cartão de utente:	
a) Primeira via	Gratuito
b) Segunda via e seguintes	6,00
1.2 — Inscrição	7,50
1.3 — Seguro anual	5,00
1.4 — Utilização Livre:	
1.4.1 — Ocasional — por hora:	
a) Idade até 6 anos	Gratuito
b) Dos 7 aos 12 anos e igual ou superior a 60 anos	1,95
c) Dos 13 aos 17 anos	1,95
d) Igual ou superior a 18 anos e até aos 59 anos	1,95
1.4.2 — Com cartão — por hora:	
a) Idade até 6 anos	Gratuito
b) Dos 7 aos 12 anos e igual ou superior a 60 anos	1,95
c) Dos 13 aos 17 anos	1,95
d) Igual ou superior a 18 anos e até aos 59 anos	1,95
1.4.3 — Com cartão — 20 entradas — por hora:	
a) Dos 7 aos 12 anos e igual ou superior a 60 anos	20,00
b) Dos 13 aos 17 anos	25,00
c) Igual ou superior a 18 anos e até aos 59 anos	38,00
1.5 — Cedência de espaços — por cada pista/hora:	13,50
2 — Pavilhão:	
2.1 — Campo oficial com bancada:	
a) Por hora	19,15
b) Por dia	140,00
2.2 — Campo de treino sem bancada:	
a) Por hora	9,00
3 — Campo de Futebol Sintético:	
3.1 — Campo de Futebol de 11:	
a) Por 90 minutos	25,00
b) Por dia	125,00
3.2 — Campo de Futebol de 7:	
a) Por 90 minutos	12,50
4 — Salas:	
4.1 — Sala de Formação:	
a) Por hora	13,50
b) Por dia	90,00
4.2 — Sala 1:	
a) Por hora	4,50
b) Por dia	30,00
4.3 — Sala 2:	
a) Por hora	4,50
b) Por dia	30,00
4.4 — Sala 3:	
a) Por hora	4,50
b) Por dia	30,00

Regulamento Geral de Taxas	Taxa 2017 (em euros)
5 — Campo de ténis:	
a) Por hora	2,00
Artigo 10.º	
Parque de Campismo	
1 — Utentes:	
1.1 — Idade até aos 6 anos:	
a) Por dia	1,80
b) Por mês	12,50
1.2 — Dos 7 aos 12 anos e igual ou superior a 60 anos:	
a) Por dia	1,80
b) Por mês	14,00
1.3 — Igual ou superior a 13 anos e até aos 59 anos:	
a) Por dia	1,80
b) Por mês	14,00
2 — Equipamentos:	
2.1 — Tendras até 3m ² — dia	2,00
2.2 — Tendras com mais de 3m ² até aos 35 m ² — dia	3,00
3 — Bungalows:	
3.1 — Época baixa — dia	32,23
3.2 — Época média — dia	32,23
3.3 — Época alta — dia	32,23
4 — Parque de Estacionamento:	
4.1 — Motos:	
a) Por dia	2,00
b) Por mês	30,00
4.2 — Viaturas:	
a) Por dia	2,00
b) Por mês	30,00
Artigo 11.º	
Mercado Municipal	
1 — Peixaria, Talho e Queijaria: por metro quadrado e por mês.	6,00
2 — Outras Lojas: por metro quadrado e por mês.	4,00
Artigo 12.º	
Canil Municipal	
1 — Captura, Recolha e Transporte:	
1.1 — Captura de animal na via pública que venha a ser reclamado pelo/identificado o dono	45,00
1.2 — Reincidência	49,50
1.3 — Captura em propriedade privada a pedido do dono	30,00
1.4 — Recolha de cadáver de animal em casa do dono	27,50
2 — Alojamento e Alimentação — valor por animal/dia, acresce às alíneas 1.1, 1.2, e 1.3	2,50
3 — Recolha e hospedagem de animais em contencioso	2,50
Artigo 13.º	
Cemitério Municipal	
1 — Inumação em covais:	
1.1 — Sepulturas temporárias	50,00
1.2 — Sepulturas perpétuas	50,00
2 — Inumação em jazigos:	
2.1 — Particulares — cada	60,00
3 — Ocupação de ossários municipais:	
3.1 — Por cada ano ou fração	25,00
3.2 — Com caráter perpétuo	230,00
4 — Exumação:	
4.1 — Por cada ossada, incluindo limpeza e transladação	100,00
5 — Transladação	
5.1 — Por cada	75,00
6 — Concessão de terrenos:	
6.1 — Para sepulturas perpétuas	1 000,00
6.2 — Para jazigos:	
a) Os primeiros cinco metros quadrados	2 000,00
b) Cada metro quadrado ou fração a mais	250,00

Regulamento Geral de Taxas	Taxa 2017 (em euros)
7 — Utilização da capela:	
7.1 — Por cada período de 24 horas ou fração — excetuando a primeira hora	15,00
8 — Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo concessionário:	
8.1 — Classes sucessíveis nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133.º do Código Civil:	
a) Para jazigos	50,00
b) Para sepulturas perpétuas	50,00
8.2 — Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:	
a) Para jazigos	400,00
b) Para sepulturas perpétuas	200,00
CAPÍTULO XI	
Urbanismo e Edificação	
Artigo 14.º	
Assuntos Administrativos	
1 — Emissão de certidões:	
1.1 — A pagar no momento da entrega do pedido.	60,00
1.2 — Acresce ao montante referido na alínea anterior:	
1.2.1 — Certidão de destaque	30,00
1.2.2 — Certidão de propriedade horizontal	84,00
1.2.2.1 — Acresce à alínea anterior: por fogo e seus anexos ou unidade de ocupação	11,00
1.2.3 — Certidão comprovativa do ano de construção	65,00
1.2.4 — Certidão de número de polícia/ toponímia	62,00
1.2.5 — Certidão de compropriedade	72,00
1.2.6 — Outras Certidões.	65,00
2 — Fornecimento de fotocópias e fornecimento de cartografia e informação geográfica:	
2.1 — Fotocópia não autenticada de peças escritas, por folha, formato A4 ou fração	2,50
2.2 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha, formato A4 ou fração	5,00
2.3 — Fotocópia não autenticada de peças desenhadas, por formato A4 ou fração	2,50
2.4 — Fotocópia autenticada de peças desenhadas, por folha, formato A4 ou fração.	5,00
2.5 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4 ou fração.	5,00
2.6 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4 ou fração, em suporte informático	7,50
2.7 — Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT):	
2.7.1 — Em formato A4 ou fração.	19,92
2.7.2 — Em suporte informático	75,00
3 — Apresentação de elementos por iniciativa do requerente.	30,00
4 — Documentos destinados à obtenção de título de registo ou certificado de classificação de indústria de construção civil, nomeadamente, sobre estimativa do custo de obras e modo como as mesmas foram executadas — declaração	25,00
5 — Fornecimento a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado	30,00
6 — Averbamentos não especificados na presente tabela	60,00
7 — Acesso mediado do Balcão do Empreendedor, não especificado na presente tabela, será cobrado o fator serviço (F(s)) pelo valor único de.	19,00
<i>Nota 1.</i> — Para efeitos de aplicação da presente tabela: A3 =2A4; A2=4A4; A1=8A4; A0=16A4	
<i>Nota 2.</i> — Área mínima de fornecimento ou impressão 500 cm ² (A4);	
<i>Nota 3.</i> — 1 folha de cartografia vetorial à escala 1/2000 equivale a 160ha e a cerca de 7 páginas A4;	
<i>Nota 4.</i> — 1 folha de ortofotomapa à escala 1/2000 equivale a 104ha e a cerca de 4 páginas A4;	
<i>Nota 5.</i> — O valor das plantas completas dos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT), alvarás de loteamentos e obras de urbanização é calculado em função do número de A4 respetivo	
Artigo 15.º	
Informação	
1 — Emissão de informação prévia para qualquer tipo de operação urbanística	60,00
2 — Apreciação e emissão de declaração da manutenção dos pressupostos de informação prévia	40,00
3 — Prestação de informação simplificada, por escrito, sobre os instrumentos de planeamento em vigor	40,00
4 — Prestação de informação sobre a viabilidade de legalização de operação urbanística.	55,00
Artigo 16.º	
Obras de Edificação	
1 — Licenciamento de obras de edificação (construção, alteração, ampliação ou reconstrução):	
1.1 — A pagar no momento de entrega do pedido.	55,00
1.2 — Pela emissão de licença.	80,00
1.3 — Acresce ao montante referido na alínea anterior — por metro quadrado, ou fração da área total de construção a intervir (incluindo anexos, garagens, estacionamento privativos, arrumos ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros), em função da utilização licenciada:	
1.3.1 — Habitação	0,70
1.3.2 — Comércio e serviços (incluindo restauração e bebidas)	1,10
1.3.3 — Indústria e armazéns	1,10

Regulamento Geral de Taxas	Taxa 2017 (em euros)
1.3.4 — Turismo	1,10
1.3.5 — Arrecadações, edifícios de apoio agrícola ou florestal e outros fins	1,10
1.3.6 — Demolição (não integrada noutro procedimento) — por metro quadrado ou fração da área total da construção a demolir	1,10
1.3.7 — Tanques, piscinas e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos	1,10
2 — Comunicação prévia de obras de edificação (construção, alteração, ampliação ou reconstrução):	
2.1 — Pela submissão da comunicação prévia	55,00
2.2 — Acresce ao montante referido na alínea anterior — por metro quadrado, ou fração da área total de construção a intervir (incluindo anexos, garagens, estacionamento privativos, arrumos ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros), em função da utilização licenciada:	
2.2.1 — Habitação	0,70
2.2.2 — Comércio e serviços (incluindo restauração e bebidas)	1,10
2.2.3 — Indústria e armazéns	1,10
2.2.4 — Turismo	1,10
2.2.5 — Arrecadações, edifícios de apoio agrícola ou florestal e outros fins	1,10
2.2.6 — Demolição (não integrada noutro procedimento) — por metro quadrado ou fração da área total da construção a demolir	1,10
2.2.7 — Tanques, piscinas e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos	1,10
3 — Acresce aos montantes referidos nas alíneas 1.2 e 2.1:	
3.1 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	1,25
4 — Aditamento ao alvará de licença de obras de edificação:	
4.1 — A pagar no momento de entrega do pedido	45,00
4.2 — Pelo aditamento	70,00
4.3 — Acresce ao montante referido na alínea anterior — por metro quadrado, ou fração da área total de construção a intervir (incluindo anexos, garagens, estacionamento privativos, arrumos ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros), em função da utilização licenciada:	
4.3.1 — Habitação	0,70
4.3.2 — Comércio e serviços (incluindo restauração e bebidas)	1,10
4.3.3 — Indústria e armazéns	1,10
4.3.4 — Turismo	1,10
4.3.5 — Arrecadações, edifícios de apoio agrícola ou florestal e outros fins	1,10
4.3.6 — Demolição (não integrada noutro procedimento) — por metro quadrado ou fração da área total da construção a demolir	1,10
4.3.7 — Tanques, piscinas e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos	1,10
4.4 — Acresce ao montante da alínea 4.2:	
4.4.1 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	1,25
5 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação	130,00
5.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
5.1.1 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	1,25
6 — Renovação de obras de edificação:	
6.1 — A pagar no momento de entrega do pedido	35,00
6.2 — Pela renovação	70,00
6.3 — Acresce ao montante referido na alínea 6.2 — por metro quadrado ou fração de área total de construção permitida pelo alvará ou comunicação prévia, em função da utilização licenciada:	
6.3.1 — Habitação	0,70
6.3.2 — Comércio e serviços (incluindo restauração e bebidas)	1,10
6.3.3 — Indústria e armazéns	0,70
6.3.4 — Turismo	0,53
6.3.5 — Arrecadações, edifícios de apoio agrícola ou florestal e outros fins	1,10
6.3.6 — Demolição (não integrada noutro procedimento) — por metro quadrado ou fração da área total da construção a demolir	1,10
6.3.7 — Tanques, piscinas e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos	1,10
6.4 — Acresce ao montante da alínea 6.2:	
6.4.1 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	1,25
Artigo 17.º	
Loteamentos com ou sem obras de urbanização	
1 — Licenciamento de loteamentos com ou sem obras de urbanização:	
1.1 — A pagar no momento de entrega do pedido	200,00
1.2 — Pela emissão de licença	400,00
1.3 — Acresce ao montante referido na alínea anterior:	
1.3.1 — Por lote	27,00
1.3.2 — Por fogo	11,00
1.3.3 — Outras utilizações — por metro quadrado ou fração	1,10
2 — Comunicação prévia de loteamentos com ou sem obras de urbanização:	
2.1 — Pela submissão da comunicação prévia	200,00
2.2 — Acresce ao montante referido na alínea anterior:	
2.2.1 — Por lote	27,00
2.2.2 — Por fogo	11,00
2.2.3 — Outras utilizações — por metro quadrado ou fração	1,10
3 — Acresce aos montantes referidos nas alíneas 1.2 e 2.1:	
3.1 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	9,00
4 — Aditamento ao alvará de licença de loteamentos com ou sem obras de urbanização:	
4.1 — A pagar no momento de entrega do pedido	160,00
4.2 — Pelo aditamento	200,00
4.3 — Acresce ao montante referido na alínea anterior:	
4.3.1 — Por lote	27,00
4.3.2 — Por fogo	11,00

Regulamento Geral de Taxas	Taxa 2017 (em euros)
4.3.3 — Outras utilizações — por metro quadrado ou fração	1,10
4.4 — Acresce ao montante da alínea 4.2:	
4.4.1 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	9,00
5 — Prorrogação do prazo para a execução de operação de loteamento com obras de urbanização	120,00
5.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
5.1.1 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	3,00
6 — Renovação de loteamentos com obras de urbanização:	
6.1 — A pagar no momento de entrega do pedido.	45,00
6.2 — Pela renovação	75,00
6.3 — Acresce ao montante referido na alínea 6.2:	
6.3.1 — Por lote	27,00
6.3.2 — Por fogo	11,00
6.3.3 — Outras utilizações — por metro quadrado ou fração	1,10
6.3.4 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	9,00
Artigo 18.º	
Obras de Urbanização	
1 — Licenciamento de obras de urbanização:	
1.1 — A pagar no momento de entrega do pedido.	200,00
1.2 — Pela emissão de licença.	250,00
1.3 — Acresce ao montante referido na alínea anterior:	
1.3.1 — Por área do solo a urbanizar	0,05
2 — Comunicação prévia de obras de urbanização:	
2.1 — Pela submissão da comunicação prévia	200,00
2.2 — Acresce ao montante referido na alínea anterior:	
2.2.1 — Por área do solo a urbanizar	0,05
3 — Acresce aos montantes referidos nas alíneas 1.2 e 2.1:	
3.1 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	9,00
4 — Aditamento ao alvará de licença/comunicação prévia de obras de urbanização:	
4.1 — A pagar no momento de entrega do pedido.	100,00
4.2 — Pelo aditamento.	100,00
4.3 — Acresce ao montante referido na alínea anterior:	
4.3.1 — Por área do solo a urbanizar	0,05
4.3.2 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	4,00
5 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização	120,00
5.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
5.1.1 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	3,30
6 — Renovação de obras de urbanização:	
6.1 — A pagar no momento de entrega do pedido.	120,00
6.2 — Pela renovação	170,00
6.3 — Acresce ao montante referido na alínea 6.2:	
6.3.1 — Por área do solo a urbanizar	0,05
6.3.2 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	9,00
Artigo 19.º	
Remodelação de Terrenos	
1 — Licenciamento de remodelação de terrenos:	
1.1 — A pagar no momento de entrega do pedido.	70,00
1.2 — Pela emissão de licença.	150,00
1.3 — Acresce ao montante referido na alínea anterior:	
1.3.1 — Por metro quadrado ou fração da área de solo a remodelar.	0,10
2 — Comunicação prévia de remodelação de terrenos:	
2.1 — Pela submissão da comunicação prévia	70,00
2.2 — Acresce ao montante referido na alínea anterior:	
2.2.1 — Por metro quadrado ou fração da área de solo a remodelar.	0,10
3 — Acresce aos montantes referidos nas alíneas 1.2. e 2.1:	
3.1 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	2,00
4 — Aditamento ao alvará de licença/comunicação prévia de remodelação de terrenos:	
4.1 — A pagar no momento de entrega do pedido.	70,00
4.2 — Pelo aditamento.	120,00
4.3 — Acresce ao montante referido na alínea anterior:	
4.3.1 — Por metro quadrado ou fração da área de solo a remodelar.	0,10
4.3.2 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	2,50
5 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização	100,00
5.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
5.1.1 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	6,50
6 — Renovação de remodelação de terrenos:	
6.1 — A pagar no momento de entrega do pedido.	53,00
6.2 — Pela renovação	85,00
6.3 — Acresce ao montante referido na alínea 6.2:	
6.3.1 — Por metro quadrado ou fração da área de solo a remodelar.	0,10
6.3.2 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	7,50

Regulamento Geral de Taxas	Taxa 2017 (em euros)
Artigo 20.º	
Licença Parcial	
1 — Emissão de licença parcial — 100 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.	
Artigo 21.º	
Obras inacabadas	
1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas:	
1.1 — A pagar no momento de entrega do pedido.	90,00
1.2 — Pela emissão da licença especial.	130,00
1.3 — Acresce ao montante referido na alínea anterior — por metro quadrado ou fração da área total de construção a intervir (incluindo anexos, garagens, estacionamento privativos, arrumos ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros), em função da utilização licenciada:	
1.3.1 — Habitação.	0,70
1.3.2 — Comércio e serviços (incluindo restauração e bebidas)	1,10
1.3.3 — Indústria e armazéns	0,75
1.3.4 — Turismo	0,58
1.3.5 — Arrecadações, edifícios de apoio agrícola ou florestal e outros fins	1,10
1.3.6 — Demolição (não integrada noutro procedimento) — por metro quadrado ou fração da área total da construção a demolir	1,10
1.3.7 — Tanques, piscinas e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos	1,10
1.4 — Acresce ao montante da alínea 1.2:	
1.4.1 — Em função do prazo, por cada mês ou fração	1,25
Artigo 22.º	
Redes e Estações de Radiocomunicações e Comunicações Móveis	
1 — Pedido de apreciação de instalações de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e comunicações móveis	50,00
2 — Autorização de instalações de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e comunicações móveis.	400,00
Artigo 23.º	
Receção provisória ou definitiva de obras de urbanização	
1 — Receção provisória de obras de urbanização	200,00
2 — Receção definitiva de obras de urbanização	300,00
Artigo 24.º	
Redução de caução	
1 — Redução de caução.	100,00
2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
2.1 — Por cada 20 % ou fração de redução autorizada	60,00
Artigo 25.º	
Ficha técnica de habitação	
1 — Depósito de ficha técnica de habitação — por cada:	
1.1 — Em suporte de papel	32,00
1.2 — Em suporte digital.	32,00
2 — Emissão de segunda via — por cada	55,00
Artigo 26.º	
Autorização de utilização	
1 — Autorização de utilização ou alteração de utilização:	
1.1 — A pagar no momento de entrega do pedido.	130,00
1.2 — Pela emissão de autorização de utilização:	
1.2.1 — Para habitação	30,00
1.2.2 — Para comércio e serviços (incluindo restauração e bebidas)	30,00
1.2.3 — Para indústria e armazéns.	30,00
1.2.4 — Empreendimentos turísticos.	30,00
1.2.5 — Outros fins	30,00
1.3 — Pela emissão de autorização de utilização de recintos destinados a espetáculos de natureza não artística	190,00
2 — Placas de classificação de empreendimentos turísticos	45,00
3 — Placas de classificação de alojamento local.	15,00
4 — Registo de alojamento local.	60,00
Artigo 27.º	
Vistorias	
1 — Vistorias para verificação das condições de segurança, salubridade e arranjo estético e verificação das condições de utilização:	
1.1 — Habitação — por cada fogo e seus anexos	70,00
1.2 — Comércio e serviços (incluindo restauração e bebidas) — por unidade de utilização	90,00
1.3 — Indústria e armazenagem — por unidade de utilização	150,00

Regulamento Geral de Taxas	Taxa 2017 (em euros)
1.4 — Turismo — por unidade de utilização	270,00
2 — Outras vistorias	70,00
3 — Auditoria de classificação	300,00
Artigo 28.º	
Ocupação do espaço público por motivo de execução de operações urbanísticas	
1 — Pela emissão de licença de ocupação do espaço público por motivo de execução de operações urbanísticas	80,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
1.1.1 — Tapumes e outros resguardos, por metro quadrado ou fração de espaço público ocupado, por período de um mês ou fração	10,50
1.1.2 — Andaimes, na parte não defendida por tapumes, por metro quadrado ou fração de espaço público ocupado, por período de um mês ou fração	10,60
1.1.3 — Gruas, guindastes ou similares, colocados no espaço público, ou que se projetem sobre o espaço público, por cada equipamento e por período de um mês ou fração	24,00
1.1.4 — Quaisquer outras ocupações em espaço público por motivo de execução de operações urbanísticas, por metro quadrado ou fração, por período de um mês ou fração	35,45
Artigo 29.º	
Instalação e Modificação de Estabelecimentos abrangidos pela Diretiva de Serviços	
1 — Estabelecimento — exploração e alteração (mera comunicação prévia)	150,00
2 — Estabelecimento — exploração e alteração:	
2.1 — A pagar no momento de entrega do pedido	60,00
2.2 — Acresce ao montante referido na alínea anterior:	
2.2.1 — Estabelecimento — exploração e alteração com dispensa de requisitos (comunicação prévia com prazo/ autorização)	120,00
2.2.2 — Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária — instalação	40,00
3 — Acresce aos números anteriores, o fator serviço (F(s)), sempre que o requerente solicite acesso mediado do Balcão do Empreendedor, que será cobrado pelo valor único a acrescer à taxa final	30,00
Observações:	
<i>Nota 1.</i> — A cobrança das taxas dos números anteriores é efetuada da seguinte forma, a saber:	
1 — O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia é efetuado na sua totalidade (100 %) no momento de submissão do pedido.	
2 — O pagamento da taxa no âmbito do procedimento de autorização é efetuado de forma repartida, em que:	
a) No momento de submissão do pedido é pago o valor da taxa fixa previsto na alínea 2.1. do presente artigo;	
b) Após a notificação de deferimento do pedido ou, em caso de deferimento tácito, no fim do tempo de resposta definido, neste último, deve proceder ao pagamento do diferencial do total da taxa.	
Artigo 30.º	
Licenciamento de Instalações de Armazenagem e de Postos de Abastecimento de Combustíveis para as classes A1, A2 e A3	
1 — Licenciamento de Instalações de Armazenagem e de Postos de Abastecimento de Combustíveis:	
1.1 — A pagar no momento de entrega do pedido	170,00
1.2 — Pela emissão da licença/ comunicação prévia	300,00
1.3 — Pela emissão da autorização de utilização/ licença de exploração	250,00
2 — Vistoria inicial relativa ao processo de licenciamento	170,00
3 — Vistoria para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	170,00
4 — Vistoria periódica	170,00
5 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	170,00
6 — Averbamentos	130,00
7 — Autorização de construção e funcionamento das redes de distribuição de gás associadas reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m ³	300,00
8 — Recebimento dos procedimentos integrados na classe B2	115,00
Artigo 31.º	
Instalações abastecedoras de carburantes de ar ou água	
1 — Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública — cada, por ano ou fração	290,00
2 — Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via pública — cada, por ano ou fração	185,00
Artigo 32.º	
Ascensores	
1 — Inspeções — cada:	
1.1 — Periódicas	180,00
1.2 — Extraordinárias	200,00
2 — Reinspeções — cada	230,00
Artigo 33.º	
Licenciamento Industrial	

As taxas a aplicar são as previstas em legislação específica.

Regulamento Geral de Taxas		Taxa 2017 (em euros)
<p>Artigo 34.º</p> <p>Licenciamento de Pesquisas e Exploração de Massas Minerais (Pedreiras)</p> <p>As taxas a aplicar são as previstas em legislação específica.</p>		
<p>Artigo 35.º</p> <p>Exploração de Inertes</p> <p>As taxas a aplicar são as previstas em legislação específica.</p>		
<p>Artigo 36.º</p> <p>Taxas pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas</p> <p>1 — Para efeitos de aplicação das taxas previstas no presente artigo, são consideradas as seguintes zonas geográficas do concelho hierarquizadas em função da estimativa do custo médio do m² de terreno onde se insere a operação urbanística:</p>		
Zona	Descrição geográfica	
Zona/Nível I	Zonas Balneares: Lugar dos Anjos, da Maia, da Praia Formosa e de São Lourenço	
Zona/Nível II	Freguesia de Vila do Porto, excluindo o centro histórico delimitado no Plano de Salvaguarda	
Zona/Nível III	Freguesias de Almagreira, São Pedro, Santa Barbara e Santo Espírito	
Zona/Nível IV	Centro Histórico delimitado no Plano de Salvaguarda	
<p>Artigo 36.º-A</p> <p>Taxa devida nos loteamentos urbanos e nas operações urbanísticas de impacte semelhante a um loteamento</p> <p>1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestrutura urbanísticas (abreviadamente designada por TMU) é fixada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:</p> $TMU = \frac{K1 \times K2 \times K3 \times V \times S}{1000} + \beta \times \frac{PPI}{\Omega} \times S$ <p>TMU (€): é o valor, em euros, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas K1 = Coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, em conformidade com os níveis e com os valores constantes do quadro seguinte:</p>		
Tipologias de construção	Zona	Valores K1
Habitação Unifamiliar	I	3,5
	II	2,5
	III	2
	IV	1,5
Edifícios coletivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras atividades	I	7,5
	II	5
	III	4,5
	IV	4
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial	I	5
	II	4,25
	III	4
	IV	3,75
<p>K2 = Coeficiente que traduz o nível de infraestruturização do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infraestruturas públicas, designadamente, redes de abastecimento de água e saneamento, rede elétrica, rede de telecomunicações e arruamentos viários, em conformidade com a seguinte fórmula:</p> $K2 = I * L1 / L2$ <p>L1 = comprimento em metros lineares medido pelo eixo das vias existentes confinantes com a parcela a lotear; L2 = comprimento em metros lineares medido pelo eixo das vias projetadas e existentes confinantes com a parcela a lotear;</p>		

Regulamento Geral de Taxas		Taxa 2017 (em euros)
I = Ao Somatório do valor relativo associado a cada uma das infraestruturas públicas existentes em funcionamento de acordo com os seguintes parâmetros:		
Número de Infraestruturas públicas existentes e em funcionamento	Parâmetros de I	
Arruamento não pavimentado	0,2	
Arruamento pavimentado	0,4	
Iluminação pública e ou infraestruturas elétricas	0,2	
Rede de abastecimento de água	0,2	
Rede de esgotos domésticos	0,1	
Rede de telecomunicações	0,1	
§ — em caso de situações mistas, ou seja, no caso da parcela ser servida por duas ou mais vias com níveis de infra estruturação distintos, o coeficiente de I assumirá o valor da média ponderada em função da dimensão em metros lineares das frentes respetivas.		
K3 — é o coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e/ou instalação de equipamentos, e em conformidade com os seguintes valores:		
Valor das áreas de cedência para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva	Valores de K3	
1 — Cálculo de acordo com os parâmetros aplicáveis aos PMOT pela respetiva legislação	1	
2 — É superior até 1,25 vezes a área referida no n.º 1	0,95	
3 — É superior até 1,50 vezes a área referida no n.º 1	0,9	
4 — É superior em 1,75 vezes a área referida no n.º 1	0,8	
<p>β — é o coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimento e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e toma o valor de 0,5;</p> <p>V — valor por m2 de área de construção conforme previsto anualmente por portaria nos termos do Decreto n.º 141/88, de 22 de abril, na sua redação atual para o Município;</p> <p>S — Representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação com inclusão da área de cave dos aproveitamentos do desvão de cobertura vulgo «falsa»;</p> <p>Ω — Área total, em m2 (metros quadrados), classificada como urbana e ou de urbanização programada, conforme definido em PMOT em vigor;</p> <p>PPI — Programa plurianual de investimentos — valor médio anual, em euros, do investimento municipal na execução de infraestruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, desporto e lazer, reportados aos últimos quatro exercícios económicos.</p>		
Artigo 36.º-B		
Taxa devida nas Edificações Não Inseridas em Loteamentos Urbanos		
1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestrutura urbanísticas (abreviadamente designada por TMU) é fixada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:		
$TMU = \frac{K1 \times K2 \times V \times S}{1000} + \beta \times \frac{PPI}{\Omega} \times S$		
TMU (€): é o valor, em euros, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas		
K1 = Coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, em conformidade com os níveis e com os valores constantes do quadro seguinte:		
Tipologias de construção	Zona	Valores K1
Habitação Unifamiliar	I	3,5
	II	2,5
	III	2
	IV	1,5
Edifícios coletivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras atividades	I	7,5
	II	5
	III	4,5
	IV	4
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial	I	5
	II	4,25
	III	4
	IV	3,75

Regulamento Geral de Taxas		Taxa 2017 (em euros)
K2 = Traduz o nível de infraestruturização do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infraestruturas públicas, designadamente, redes de abastecimento de água e saneamento, rede elétrica, rede de telecomunicações e arruamentos viários, correspondente ao somatório dos seguintes parâmetros:		
Número de Infraestruturas públicas existentes e em funcionamento	Parâmetros de K2	
Arruamento não pavimentado	0,2	
Arruamento pavimentado	0,4	
Iluminação pública e ou infraestruturas elétricas	0,2	
Rede de abastecimento de água	0,2	
Rede de esgotos domésticos	0,1	
Rede de telecomunicações	0,1	
<p>β — é o coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimento e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e toma o valor de 0,5;</p> <p>V — valor por m2 de área de construção conforme previsto anualmente por portaria nos termos do Decreto n.º 141/88, de 22 de abril, na sua redação atual para o Município;</p> <p>S — Representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação com inclusão da área de cave dos aproveitamentos do desvão de cobertura vulgo “falsa”;</p> <p>Ω — Área total, em m2 (metros quadrados), classificada como urbana e ou de urbanização programada, conforme definido em PMOT em vigor;</p> <p>PPI — Programa plurianual de investimentos — valor médio anual, em euros, do investimento municipal na execução de infraestruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, desporto e lazer, reportados aos últimos quatro exercícios económicos.</p>		

310798527

Regulamento n.º 541/2017**Regulamento Municipal de urbanização e edificação****Nota justificativa**

Sendo inegável a importância de uma política concreta e rigorosa de gestão urbanística e do planeamento urbano, enquanto ferramentas de intervenção no território, os seus princípios orientadores e as respetivas regras, devem ser claras, objetivas e precisas, características estas que têm, paulatinamente, sido transpostas para as legislações específicas que regulam esta matéria. O supra mencionado assume especial importância num Município como Vila do Porto, importando, também pela sua localização geográfica, salvaguardar não só as características distintivas do seu desenho arquitetónico, de que é um bom exemplo a “Casa Mariense”, como também a sua envolvimento ambiental.

Desta forma, cabendo aos Municípios desenvolver as suas próprias regras de gestão do território, compete-lhes, no exercício do poder regulamentar próprio, aprovar os regulamentos municipais de urbanização e edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que, nos termos da Lei, sejam devidas pela realização das mais variadas operações urbanísticas.

Os regulamentos municipais atrás mencionados devem ser elaborados no estrito cumprimento das premissas vertidas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, de ora em diante designado apenas por R.J.U.E., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Face ao exposto, o presente Regulamento tem como desideratos, não só aperfeiçoar e clarificar os procedimentos necessários à tomada de decisão por parte do Município, como também ir ao encontro das necessidades dos munícipes, procurando eliminar as dificuldades atualmente existentes.

Na senda do disposto no R.J.U.E., através do presente Regulamento, procura-se adequar à realidade do Município de Vila do Porto as regras referentes à gestão urbanística, reforçando os limites previstos na Lei à discricionariedade na instrução e na apreciação dos pedidos de realização de operações urbanísticas, aumentando, consequentemente, a confiança dos cidadãos nos serviços prestados pelo Município.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, pelo

Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e decorrido o período de discussão pública, nos prazos e termos previstos no artigo 101.º do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, sem propostas por parte dos munícipes, a Câmara Municipal de Vila do Porto, em reunião de 30 de agosto de 2017 e a Assembleia Municipal de Vila do Porto, em sessão de 14 de setembro de 2017, aprovaram o presente Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação do Município de Vila do Porto.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Legislação Habilitante**

O presente regulamento é aprovado nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e nos artigos 97.º a 101.º e 135.º a 147.º do Código do Procedimento Administrativo, na sua versão atualizada.

Artigo 2.º**Âmbito de Aplicação**

O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à urbanização e edificação em toda a área do território do Município de Vila do Porto, sem prejuízo da legislação em vigor nesta matéria, do disposto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor e de outros regulamentos de âmbito especial aplicáveis.

Artigo 3.º**Objeto**

O disposto no presente regulamento visa definir as regras aplicáveis à urbanização e edificação, nomeadamente, as questões de enquadramento arquitetónico, condicionamentos ambientais, arqueológicos, de segurança e patrimoniais, valorização ambiental e patrimonial, regras relativas à edificação, às normas técnicas, de execução de obras e aos respetivos procedimentos.